

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 361/2023
(republicado por incorreção)

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público na Constituição Federal, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de atos normativos para o disciplinamento das atividades administrativas da Instituição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como a inserção pela Emenda Constitucional nº 115/2022, do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais, o que exige de todos os entes públicos e privados a imediata conformidade legal e a obrigatoriedade de adequar sua estrutura para atender uma nova disciplina de tratamento de dados e permanente vigilância quanto ao seu regular exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de observância institucional dos requisitos fundamentais da confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e irretratabilidade em todas as ações e planejamento destinados ao tratamento de dados pessoais;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estimula a adoção de regras de boas práticas e governança, entre as quais a implementação de programa de governança em privacidade que seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Normativo nº 257/2022 que instituiu o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) e o Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDAP), bem como regulamentou as funções de Controlador e Encarregado, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais tem a atribuição de elaborar, monitorar e manter atualizada a Política de Privacidade no tratamento de dados pessoais do Ministério Público do Estado do Ceará, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Proteção de Dados Pessoais deve fomentar e acompanhar as ações voltadas ao monitoramento permanente da Política de Privacidade do Ministério Público do Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará, na qualidade de controlador, tem o dever de normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da Instituição, inclusive expedir instruções de serviço e atos normativos para o atendimento das boas práticas e a conformidade estabelecidas na LGPD, em especial quanto às normas de segurança física, lógica e da informação, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais, conforme o disposto no art. 4º, I, do Ato Normativo nº 257/2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 1º As disposições deste ato normativo aplicam-se a todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, ressalvadas as hipóteses de tratamento que se enquadrem no inciso III do art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e que devem observar o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na referida lei.

§ 2º A política de privacidade, cumprindo o princípio da transparência, informará diretrizes, processos, procedimentos e regras sobre como os dados pessoais serão tratados e protegidos pela Instituição no exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Art. 2º Para os fins deste ato normativo e nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), considera-se:

I – Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

IX – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

X – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XII – Ciclo de vida de dados pessoais: todo o tratamento que envolve as informações pessoais obtidas pela Instituição desde sua coleta até a sua devida eliminação ou descarte;

XIII – Eliminação ou descarte: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIV – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

XV – Documento de privacidade: qualquer artefato criado para conter normas, instruções, comandos ou informações com a finalidade de cumprir a legislação de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como atender às boas práticas relacionadas ao tema, tais como: política de privacidade, avisos de privacidade, política

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de cookies, termos de uso, entre outros;

XVI – Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; e

XVII – Ação automática: ação resultante ou baseada em tecnologias de automação ou automatização.

CAPÍTULO II

COMPROMISSO INSTITUCIONAL

Art. 3º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo indicar os valores e reiterar o compromisso da Instituição na promoção da proteção dos dados pessoais, cujo tratamento está sob sua responsabilidade, primando por uma atuação conformada pela ordem jurídica e pela ética, transparência e legitimidade.

Parágrafo único. A Política instituída por este Ato Normativo pretende refletir o comprometimento institucional no tratamento dos dados pessoais de forma segura, com observância ao direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e à legislação pertinente.

Art. 4º O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio deste ato normativo, considerando a relevância da proteção dos dados pessoais no cumprimento de sua missão institucional, declara à sociedade, membros, servidores, estagiários, colaboradores, voluntários e parceiros seu compromisso institucional em:

I – Proteger e promover a segurança dos dados pessoais e a privacidade das pessoas;

II – Comunicar-se de forma transparente sobre as atividades de tratamento de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dados pessoais realizadas;

III – Implantar e executar de forma adequada mecanismos e processos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais; e

IV – Cumprir a legislação e adotar boas práticas de governança aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO III

RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO

Art. 5º Nas atividades de tratamento de dados pessoais desempenhadas no curso do exercício das funções institucionais e administrativas em sentido amplo do Ministério Público do Estado do Ceará, os agentes de tratamento serão:

I – O Ministério Público do Estado do Ceará, para o exercício de seu mister institucional, por meio de suas plataformas, ferramentas e processos, funcionando como controlador ou controlador conjunto, estabelecendo as finalidades do tratamento e sendo o principal responsável por essas atividades; e

II – Instituições ou organizações parceiras e fornecedores que, atuando na cadeia de serviços ou no desenvolvimento de atividades em favor do Ministério Público do Estado do Ceará serão caracterizados como operadores ou controladores conjuntos dos dados pessoais conforme atividades respectivas na cadeia de tratamento.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 6º O Ministério Público do Estado do Ceará, no desempenho de suas atividades institucionais e administrativas em sentido amplo, trata dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados de crianças e adolescentes e dados de outros tipos previstos na legislação, inclusive sujeitos a sigilo, que deverão ser tratados em consonância com as regras, controles e princípios previstos na legislação aplicada ao tema de proteção de dados pessoais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º No caso de atividades que se enquadrem entre as hipóteses excepcionantes previstas no inciso III do art. 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), deve ser observado o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD.

§ 2º As atividades de tratamento dos dados pessoais respeitarão os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial os da finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança, bem como os princípios orientadores da administração pública e os dispostos na Constituição Federal.

§ 3º As atividades de tratamento de dados pessoais serão realizadas para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, conforme normas, leis e regulamentos que regem sua atuação, observando-se, especialmente, o constante no Capítulo IV da Lei nº 13.709/2018, que dispõe acerca do tratamento de dados pessoais pelo poder público.

Art. 7º O Ministério Público do Estado do Ceará poderá coletar dados pessoais para tratamento por meio de distintos canais e processos, dos quais destacam-se:

I – Dados e informações recebidas ou coletadas de terceiros, de fontes autorizadas por lei, bem como aquelas disponíveis publicamente;

II – *Sites* institucionais, portais de serviço, sistemas, aplicativos, ferramentas e *softwares* em geral, bem como por meio de representações, cadastros de manifestações, formulários de atendimento, *cookies*, entre outros meios necessários para o cumprimento de suas funções;

III – Atendimentos realizados pela Ouvidoria do Ministério Público, pelo Setor de Atendimento ao Cidadão, pelas Promotorias e Procuradorias de Justiça, Núcleos Especiais, Centros de Apoio Operacional, Secretarias Executivas, Escola Superior do Ministério Público/Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e demais unidades que prestam atendimento, presencialmente ou virtualmente, por sistemas de controle e de acesso às instalações da Instituição, sistemas internos e recursos eletrônicos utilizados no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

âmbito de suas atividades, intranet, sistemas de troca de mensagens, preenchimento de cadastros para fins funcionais, contratuais e licitatórios;

IV – Formulários, documentos digitais ou físicos, ligações telefônicas e canais de comunicação;

V – Coleta de dados pessoais durante campanhas, eventos, cursos e pesquisas realizadas ou durante a prestação dos serviços; e

VI – Informações fornecidas voluntariamente.

Art. 8º O Ministério Público do Estado do Ceará, no exercício de suas atividades institucionais e administrativas em sentido amplo, poderá realizar atividades de tratamento dos seguintes tipos de dados pessoais:

I – Atributos biográficos: dados da pessoa natural, tais como nome civil ou social, data do nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, gênero, endereço, endereços de correio eletrônico, números de telefone, entre outros;

II – Dados cadastrais: informações identificadoras perante o cadastro de órgãos públicos, tais como número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de Identificação Social (NIS), número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), número de inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), número do Título de Eleitor; número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); número da Cédula de Identidade, entre outros;

III – Dados bancários: informações relacionadas a questões financeiras, tais como banco, agência e números de contas bancárias, números de cartões de crédito e débito, entre outros;

IV – Dados coletados automaticamente: características do dispositivo de acesso, do navegador, data e hora do acesso, localização, endereço do dispositivo na rede/IP, origem do IP, informações sobre cliques, páginas acessadas, página seguinte acessada após a saída das páginas, ou qualquer termo de procura digitado nos *sites* ou em referência a estes, entre outros; e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – Dados sensíveis: tais como aqueles sobre raça ou origem étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

§ 1º Poderão ser empregadas tecnologias padrão de mercado, como *cookies*, que são utilizados com o propósito de melhorar a experiência de navegação do usuário, de acordo com seus hábitos e suas preferências.

§ 2º Com a finalidade de aumentar a segurança na identificação das pessoas, poderão ser coletados, com o devido consentimento, atributos biométricos e outros dados pessoais sensíveis, tais como características biológicas e comportamentais para possibilitar o reconhecimento automático dos usuários de serviços.

§ 3º Os tipos e volume de dados pessoais tratados variam de acordo com o objetivo e a finalidade da atividade desenvolvida.

Art. 9º O Ministério Público do Estado do Ceará, no exercício de suas atividades institucionais e administrativas em sentido amplo, realizará atividades de tratamento de dados pessoais para alcançar, entre outras, as seguintes finalidades:

I – Atividades institucionais: projetos, cursos, seminários, campanhas institucionais, celebração de acordos, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres e indução de políticas públicas, entre outras congêneres;

II – Atividades jurídicas: atuação em processos extrajudiciais e judiciais;

III – Gestão administrativa e financeira: licitações, prestações de contas, finanças, contas a pagar, entre outros congêneres;

IV – Governança: controle interno, planejamento estratégico, tomada de decisões estratégicas, gerenciamento de riscos e elaboração de atos normativos e de projetos de resoluções e de leis, entre outros congêneres;

V – Gestão de pessoas: membros, servidores, estagiários, prestadores de serviços, incluindo toda a gestão de folha de pagamento, concessão de benefícios e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

direitos estatutários, entre outros previstos na legislação;

VI – Comunicação institucional: notícias, jornais, revistas, *sites*, mídias sociais etc;

VII – Ouvidoria: canal de comunicação direto e permanente que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios à atuação dos membros, servidores e trabalhadores da Instituição;

VIII – Correição: orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público;

IX – Solução de conflitos: busca permanente de mecanismos extrajudiciais para a solução pacífica de conflitos por meio dos Núcleos de Mediação; e

X – Auxiliar a atividade funcional do Ministério Público: por meio dos Centros de Apoio Operacional para estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns, bem como por meio das Secretarias Executivas para prestar suporte e serviços administrativos.

CAPÍTULO V

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 10 O Ministério Público do Estado do Ceará, com o objetivo de cumprir obrigações constitucionais, legais e regulamentares, no desempenho de suas atividades institucionais e administrativas em sentido amplo, poderá operar em conjunto ou delegar parte da atividade de tratamento de dados pessoais para outras instituições, organizações ou fornecedores, ressalvada incompatibilidade ou proibição legal.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais observará sempre a legitimidade e legalidade da operação, bem como a aplicação das medidas de proteção adequadas e, quando necessário, elaboração do competente relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º O ato de autorização do compartilhamento, especialmente com base em convênios, deverá indicar quais os dados pessoais compartilhados, a finalidade, as bases legais e as medidas de proteção adotadas.

Art. 11 O Ministério Público do Estado do Ceará poderá compartilhar dados pessoais, com ou sem o consentimento do titular, no exercício das suas prerrogativas constitucionais e legais, observando o disposto na Lei complementar estadual nº 72/2008, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei complementar federal nº 75/1993.

CAPÍTULO VI

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Art. 12 O Ministério Público do Estado do Ceará está sediado no Brasil, com as operações de tratamento de dados pessoais submetidas à legislação brasileira e prioritariamente realizadas em território nacional.

Art. 13 O Ministério Público do Estado do Ceará poderá, por meio de operadores ou controladores conjuntos, observando as regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas demais previstas na legislação nacional, realizar transferência internacional de dados pessoais nos seguintes casos:

I – para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na legislação brasileira;

II – quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII – quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada a devida publicidade;

VIII – quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades;

IX – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

X – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; ou

XI – quando necessário para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

Parágrafo único. A transferência ocorrerá somente em situações excepcionais, devendo os agentes de tratamento adotarem processos e tecnologias que promovam a segurança e a proteção dos dados transferidos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CAPÍTULO VII

DECISÕES AUTOMÁTICAS, SEGMENTAÇÃO E PERFIL

Art. 14 O Ministério Público do Estado do Ceará poderá, no desempenho de atividades de tratamento de dados pessoais, utilizar modelos de inteligência artificial, sempre com adoção das medidas técnicas e organizacionais necessárias a garantir a aplicação das proteções estabelecidas na legislação reguladora das matérias, especialmente as que indicam os princípios da prevenção, minimização de risco e transparência.

Parágrafo único. Serão realizadas as necessárias avaliações de impacto à privacidade, bem como a comunicação à sociedade e aos titulares no caso de adoção de processos que levem a decisões automáticas, assegurando o respectivo direito de explicação, quando cabível.

CAPÍTULO VIII

DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS PESSOAIS

Art. 15 Salvo para o exercício das atividades próprias do Ministério Público do Estado do Ceará, nas mais diversas dimensões, o titular do dado pessoal poderá se opor à atividade de tratamento por meio da sua recusa de consentimento ou pela revogação deste, quando esta for a base legal sustentando a atividade de tratamento, ficando o titular ciente de que a impossibilidade de tratamento de seus dados poderá inviabilizar o atendimento de determinadas demandas.

Art. 16 Observando os procedimentos competentes de requerimento, os direitos e as garantias estabelecidas na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e nas demais normas relativas à proteção de dados, o titular dos dados pessoais poderá exercer, entre outros, os seguintes direitos:

I – Direito de ciência do tratamento: permite que o titular possa confirmar a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

existência de tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer e receber uma cópia deles;

II – Direito de acesso: o titular deve ter acesso aos seus próprios dados pessoais tratados pela Instituição;

III – Direito de correção: permite que o titular possa solicitar a correção e/ou alteração dos seus dados pessoais, caso seja identificada alguma incorreção ou inexatidão;

IV – Direito de exclusão: os dados coletados serão excluídos, após comando específico e observada a legislação, quando assim o titular do dado requerer ou quando estes não forem mais necessários para que se alcance as finalidades em razão das quais foram coletados, ou ainda quando do encerramento da relação negocial autorizadora da operação de tratamento;

V – Direito de oposição/restrrição ao tratamento de dados: o titular do dado também tem o direito de se opor integral ou parcialmente a determinado tipo de tratamento dos seus dados pessoais, salvo as prerrogativas constitucionais, legais e institucionais do controlador;

VI – Direito de solicitar a anonimização, eliminação ou bloqueio: caso perceba que existem dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VII – Compartilhamento: permite que o titular receba informações sobre as entidades públicas e privadas com as quais os seus dados pessoais são compartilhados;

VIII – Direito à revisão/explicação de decisão automática: o titular do dado também tem o direito de solicitar a revisão e receber explicações de decisões que afetem seus interesses e que tenham sido tomadas com base em operações automáticas de tratamento de dados pessoais; e

IX – Direito de revogação do consentimento: o titular do dado pessoal tem o direito de revogar seu consentimento, devendo ser informado das consequências do ato, bem como de que a legalidade de qualquer tratamento anterior à revogação não será

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

afetada.

§ 1º Serão adotadas medidas para verificar a autenticidade do titular de dados e a legitimidade do seu pedido, como solicitação de informações específicas para confirmar a sua identidade, entre outras.

§ 2º Os requerimentos dos titulares de dados devem ser atendidos em prazo razoável.

CAPÍTULO IX

RETENÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 17 Os dados pessoais serão mantidos somente pelo período de tempo necessário para cumprir com as finalidades às quais estão vinculados, salvo os casos em que a retenção poderá ocorrer em face do cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, exercício do legítimo interesse do controlador ou para salvaguardar ou exercer regularmente direitos, observando nesses casos o que dispõem a legislação nacional e demais instrumentos normativos internos da Instituição, tais como tabelas de temporalidade.

Art. 18 Na determinação do período de retenção dos dados pessoais serão consideradas quantidade, natureza e sensibilidade dos dados tratados, bem como o risco potencial de danos decorrentes do uso não autorizado e a finalidade do tratamento.

CAPÍTULO X

SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS TRATADOS

Art. 19 Serão adotadas providências técnicas, administrativas e organizacionais para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão armazenados em ambientes operacionais seguros e processados com aplicação de boas práticas e medidas adequadas durante todo o seu ciclo de vida, desde a coleta até a eliminação ou descarte.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 20 O acesso aos dados pessoais será restrito apenas a um número limitado e reduzido de pessoas com permissão necessária e suficiente para realizar atividades vinculadas à finalidade para a qual os dados foram coletados.

Parágrafo único. O agente público com acesso aos dados pessoais tratados pela Instituição está sujeito às obrigações legais, de confidencialidade e de privacidade, estando passível a processos de responsabilização cabíveis.

Art. 21 Na hipótese de ocorrência de algum incidente de segurança da informação, serão adotadas todas as medidas cabíveis para mitigar as consequências do evento, sempre garantida a devida transparência ao titular de dados.

CAPÍTULO XI

ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 22 Cabe ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais receber reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos ou adotar providências de interesse dos titulares dos dados pessoais, além de receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), entre outras atribuições previstas em lei ou que forem estabelecidas por essa autoridade, bem como as dispostas em atos normativos internos.

Art. 23 O titular poderá obter informações, esclarecer dúvidas, realizar solicitações ou apresentar sugestões sobre o tratamento de seus dados pessoais, ou mesmo sobre esta política de privacidade, entrando em contato com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 24 As informações para contato com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas em locais de fácil acesso, devendo constar no *site* institucional, em portais de serviço e nos avisos de privacidade, entre outros, contendo o endereço do local para atendimento presencial, número do telefone funcional, se houver, e endereço de correio eletrônico, conforme, preferencialmente, o modelo abaixo:

Núcleo de Proteção de Dados Pessoais – NPDAP
Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba
Fortaleza-CE – CEP 60822-325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Telefone: (85) 9999.9999

E-mail: encarregado@mpce.mp.br

CAPÍTULO XII

AVISOS DE PRIVACIDADE E TERMOS DE USO

Art. 25 Os sistemas, aplicativos, portais, *sites* e serviços em geral, providos pelo Ministério Público do Estado do Ceará em plataformas digitais ou qualquer outro meio, que colem de forma automática ou solicitem o registro de dados pessoais dos usuários internos ou externos à Instituição, deverão apresentar os correspondentes avisos de privacidade e termos de uso, inclusive em formato acessível e em linguagem simples.

§ 1º Os avisos de privacidade atendem ao princípio da transparência, assegurando aos titulares e usuários do serviço o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre como seus dados pessoais serão tratados.

§ 2º Os termos de uso tratam essencialmente do funcionamento do serviço, suas condições para uso, regras, funcionalidades, responsabilidades, entre outros, devendo fazer referência ao aviso de privacidade quando ocorrer tratamento de dados pessoais.

§ 3º Os avisos de privacidade e os termos de uso poderão ser construídos utilizando técnicas de *visual law*, formato acessível, linguagem simples, infográficos entre outras com o intuito de tornar a comunicação do conteúdo mais efetiva e inclusiva.

§ 4º Caberá a cada unidade ou prestador de serviços desenvolvedor ou administrador dos recursos e serviços mencionados no caput, criar e implementar os avisos de privacidade e termos de uso, observando as disposições desta política de privacidade, bem como as orientações, padrões e modelos expedidos pelo Núcleo de Proteção de Dados Pessoais, observando a disponibilização em formato acessível e em linguagem simples.

Art. 26 Os avisos de privacidade são declarações dirigidas aos titulares de dados pessoais, descrevendo como são feitas as operações de coleta, uso, acesso,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

processamento, compartilhamento, armazenamento, eliminação, retenção, divulgação, entre outras, possibilitado que o indivíduo tome decisões informadas sobre o uso de seus dados pessoais pela Instituição, devendo conter, pelo menos, as seguintes seções:

I – Compromisso institucional: declaração do compromisso da Instituição em proteger a privacidade e os dados pessoais sob seu tratamento, observando as disposições do capítulo II deste ato normativo;

II – Definições da política de privacidade: os significados dos termos técnicos e conceitos devem ser explicados em linguagem acessível para facilitar o entendimento da política de privacidade pelos titulares de dados, observando o disposto no art. 2º deste ato normativo;

III – Responsáveis pelas atividades de tratamento: identificar controlador e operadores, incluindo informações de contato e endereço, observando as disposições do capítulo III deste ato normativo;

IV – Tratamento dos dados pessoais: descrever quais dados pessoais serão tratados, como são coletados e qual a finalidade do tratamento, observando as disposições dos capítulos IV e VII deste ato normativo;

V – Bases legais para tratamento dos dados pessoais: informar as hipóteses normativas que justificam e autorizam as operações de tratamento de dados pessoais, observando as disposições do capítulo IV deste ato normativo;

VI – Compartilhamento de dados pessoais: informar quais dados serão compartilhados, com quem e qual a finalidade, observando as disposições do capítulo V deste ato normativo;

VII – Transferência internacional de dados pessoais: informar quais dados serão transferidos, quais as instituições e países envolvidos, bem como o grau de proteção fornecido e qual a finalidade da transferência, observando as disposições do capítulo VI deste ato normativo;

VIII – Direitos do titular dos dados pessoais: informar os direitos do titular de dados e como eles poderão ser exercidos, observando as disposições do capítulo VIII

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deste ato normativo;

IX – *Cookies*: explicar como os *cookies* são utilizados, se for o caso, fazendo referência à política de *cookies*;

X – Retenção dos dados pessoais: informar o período de retenção dos dados pessoais, bem como hipóteses de tratamento posterior dos dados para outras finalidades além daquelas relacionadas ao serviço, observando as disposições do capítulo IX deste ato normativo.

XI – Segurança dos dados pessoais: informar as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando as disposições do capítulo X deste ato normativo;

XII – Encarregado pelo tratamento de dados pessoais: identificar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, incluindo informações de contato e endereço, observando as disposições do capítulo XI deste ato normativo; e

XIII – Mudanças na política de privacidade: assegurar que as atualizações na política de privacidade, bem como alterações nos dados de contato do controlador, operadores e encarregado, serão informadas aos titulares de dados por meio de aviso destacado durante o acesso ao serviço, ou por outra forma de comunicação que o caso exigir, devendo ser também informadas a versão e a data da última atualização do documento.

§ 1º Os avisos de privacidade podem ser aplicados em camadas, apresentando um resumo das principais informações na primeira camada e permitindo aumentar o detalhamento das informações nas camadas seguintes.

§ 2º O registro das operações de tratamento de dados pessoais deve indicar a melhor ocasião para a aplicação de um aviso de privacidade, podendo ocorrer, entre outros, no momento do acesso a um serviço, no ato da coleta, cláusula específica de instrumentos contratuais ou congêneres, destaque em formulários, previsão em termos de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

uso ou constar no documento da política de privacidade.

Art. 27 Os termos de uso são documentos que estabelecem as regras e condições aplicáveis a um serviço específico definido e ofertado pela Instituição, devendo o usuário aceitar as suas disposições caso queira utilizá-lo, contendo, pelo menos, as seguintes seções:

I – Ciência do termo de uso: informar aos usuários que eles devem estar cientes de que o acesso e utilização dos serviços ofertados implicam a aceitação dos termos de uso;

II – Definições do termo de uso: os significados dos termos técnicos e conceitos devem ser explicados em linguagem simples e acessível para facilitar o entendimento do termo de uso pelos usuários do serviço;

III – Descrição do serviço: descrever o que é o serviço, sua finalidade, público-alvo, contextos de aplicabilidade, fôrmas de utilização, requisitos mínimos, padrões de qualidade, tempos de espera, disponibilidade, benefícios, resultados, entregas, entre outros;

IV – Arcabouço legal: informar as referências normativas que respaldam a oferta e prestação do serviço, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade;

V – Responsabilidades: descrever, separadamente, as responsabilidades do usuário do serviço e as do Ministério Público como prestador do serviço, incluindo regras de conduta, deveres, obrigações, proibições, condições de acesso, proteções e segurança, bem como delimitando as situações em que cada um poderá ser responsabilizado, visando proteger os direitos das partes nessa relação;

VI – Política de privacidade: informar aos usuários como seus dados pessoais serão tratados na utilização do serviço, caso ocorra, fazendo referência ao aviso de privacidade específico criado conforme as disposições deste capítulo;

VII – Mudanças no termo de uso: assegurar que as atualizações no termo de uso serão informadas aos usuários por meio de aviso destacado durante o acesso ao serviço, ou por outra forma de comunicação que o caso exigir, devendo ser também

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informadas a versão e a data da última atualização do documento;

VIII – Informações para contato: informar os canais e horários de atendimento aos usuários para esclarecimentos e orientações sobre o serviço, observando que as questões relativas ao tratamento de dados pessoais devem ser direcionadas ao encarregado mencionado no respectivo aviso de privacidade; e

IX – Foro: informar o foro eleito para resolver os litígios envolvendo violações do termo de uso.

Parágrafo único. O registro das operações de tratamento de dados pessoais deve indicar os sistemas, aplicativos, portais, *sites* e serviços em geral, providos pelo Ministério Público do Estado do Ceará, que requerem a criação de termos de uso.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será monitorada e, sempre que necessário, atualizada, devendo eventual nova versão ser imediatamente publicada e disponibilizada, com indicação do número da versão e data da atualização, mantendo-se registradas as versões anteriores para fins de consulta.

Art. 29 Será dada ampla publicidade à política de privacidade no *site*, portais de serviço e intranet, entre outros canais de comunicação institucional, sempre atentando aos requisitos de acessibilidade e de linguagem simples.

§ 1º Com a finalidade de facilitar a compreensão dos destinatários, poderão ser publicados resumos ou extratos de partes da política de privacidade, respostas a perguntas frequentes, entre outros recursos, desde que o conteúdo se mantenha fiel ao correspondente neste ato normativo e, sempre que possível, ofereça um *link* para acesso à íntegra do documento original.

§ 2º Compete ao Núcleo de Proteção de Dados Pessoais desenvolver ações para divulgar e fomentar a aplicação da política de privacidade nos órgãos e unidades do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 15 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Republicado no DOEMPCE em 19/06/2023.